

Processo nº 0000263-63.2023.2.00.0515 - CorPar

Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 15ª Região

CORRIGENTE: BANCO XP S.A

Adv. CLEBER VENDITTI DA SILVA (OAB/SP 256.863)

CORRIGENDO: Juiz Titular Marcelo Schmidt Simões – Vara do Trabalho de Itapeva

CORREIÇÃO PARCIAL. CABIMENTO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. RESPONSABILIZAÇÃO QUANTO AO DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DE BLOQUEIO DE NUMERÁRIO. NATUREZA JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE ERRO PROCEDIMENTAL OU TUMULTO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE DE VEICULAÇÃO DA PRETENSÃO POR INSTRUMENTO JURÍDICO ALHEIO À SEARA CENSÓRIA. MEDIDA JULGADA IMPROCEDENTE.

A decisão que compreendeu pelo não cabimento de embargos de terceiro para discussão acerca da responsabilização patrimonial da instituição financeira por deixar de cumprir ordem de bloqueio de valores, possui natureza jurisdicional e poderia unicamente retratar erro de julgamento, não exibindo feição tumultuária nem de erronia procedimental. Além disso, o ato impugnado poderia ser submetido ao controle almejado por meio processual externo à seara correcional. Nessas condições, estão ausentes as hipóteses de cabimento da Correição Parcial, pelo que impõe-se a decretação da improcedência da medida.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Banco XP S/A em face de ato praticado pelo Juiz Marcelo Schmidt Simões, Titular da Vara do Trabalho de Itapeva, na condução dos Embargos de Terceiro nº 0010336-74.2023.5.15.0047, em curso perante a referida unidade judiciária, no qual o Corrigente figura como Embargante.

Relata que em ação civil pública a ré foi condenada ao pagamento de multa e, diante da dificuldade de execução da executada, o Juízo Corrigendo determinou o bloqueio de valores via SISBAJUD, que não restou frutífero em 30/6/2022. Destaca que, após a tentativa de outras medidas executórias sem resultado positivo, o Corrigendo determinou, “*mesmo com a resposta negativa via SISBAJUD... a expedição de ofício ao Corrigente para que procedesse ‘ao bloqueio de todo e qualquer ativo existente em nome da executada’*”.

Alega a Corrigente que referido ofício foi destinado a endereço diverso do registrado na Receita Federal, e, não obstante isso, o Corrigendo sem reiterar a determinação de que houvesse o bloqueio dos supostos ativos em nome da ré, considerando a ausência de resposta ao ofício, procedeu, em 18/4/2023, com ordem de bloqueio em sua conta corrente de valor quase 3 (três) vezes superior ao valor da execução nos autos da ação civil pública.

Afirma que, diante de tal arbitrariedade, opôs embargos de terceiro, requerendo, liminarmente, fosse revogada a ordem de penhora e fosse determinado a imediata liberação dos valores penhorados e a suspensão dos atos de execução, vez que parte alheia à ação civil pública. Ressalta, que, entretanto, o Juízo proferiu a decisão ora corrigenda, extinguindo referidos embargos sem resolução de mérito, sob fundamento de medida incabível, posto que o Corrigente seria parte no processo originário, não estranho à lide, e que a medida não se adequaria a apreciar possível constrição equivocada.

Sustenta que não há outro meio processual hábil para cassar a decisão atacada que causa flagrante tumulto à ordem processual, a medida que viola os artigos 475, inciso VI, e 674 do CPC e os artigos 5º, incisos II, LIV e V, e 93, IX, da Constituição Federal. Argumenta, ainda, o Corrigente que, além de o ofício ter sido destinado a endereço diverso do constante no Cartão CNPJ, as respostas fornecidas via SISBAJUD demonstraram que a ré originária não possuía ativos aptos a serem constritos pelo Corrigente.

Requer, assim, em caráter liminar, seja suspensa a decisão corrigenda que determinou o arresto de bens e valores do Corrigente, até o julgamento definitivo da presente Correição Parcial, com a imediata liberação dos valores penhorados; e, ao final, seja cassada a decisão atacada e suspensa determinação de penhora de bens do Corrigente.

Junta procuração e documentos.

Foi proferido despacho (Id. 2791368) indeferindo o pedido de liminar requerido e determinando ao Juízo que prestasse esclarecimentos acerca dos fatos narrados. Em suas informações (Id. 2823464) o Corrigendo destacou que em 6/12/2022, foram expedidos os ofícios a instituições financeiras, com aviso de recebimento, inclusive ao Corrigente, no mesmo endereço cadastrado nos embargos de terceiro que opôs. Esclareceu que diante da ausência de resposta do Corrigendo, em 17/2/2023, foi proferido despacho (Id 4e1f594), considerando devida a multa fixada no despacho Id 0c9dadd, da qual ficou ciente a instituição financeira, e determinando a citação do Corrigendo para pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de, no silêncio, proceder a Secretaria ao bloqueio de ativos via Sisbajud.

Acrescentou ainda o Corrigendo que em 15/3/2023 foi expedida notificação para citação do Corrigente e escoado “in albis” o prazo para pagamento, em 17/4/2023, foi efetuado o bloqueio, via Sisbajud, do valor total da multa executada, e aos 26/4/2023 foi enviada nova notificação para ciência do Corrigente quanto ao bloqueio efetuado em sua conta (Id b7c1d6e). Por fim, complementou que, em 20/4/2023, antes da sua intimação formal acerca do bloqueio efetuado em sua conta, o Corrigente opôs os embargos de terceiro que foram liminarmente extintos pela decisão corrigenda.

É o relatório. DECIDE-SE:

Regular a representação processual (Id. 2813080).

Tempestiva a medida correcional, eis que o Corrigente a deliberação impugnada foi exarada em 26/4/2023, e a Correição Parcial foi apresentada em 2/5/2023.

A esta altura, cabe ressaltar que, conforme o artigo 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexistia recurso específico.

Feitas estas considerações, observa-se que o Corrigente aponta que as pretensões correcionais objetivam a cassação da seguinte decisão (Id. 2789471), a seguir reproduzida: *“Pelo que se pode extrair do disposto no art. 674 do CPC, somente pode intentar Embargos de Terceiro aquele que não é 'parte no processo'. No caso em tela, como o banco embargante foi condenado nos autos principais a pagar valores derivados de descumprimento de ordem judicial, entendo que ele é parte no processo, e não terceiro estranho à lide. Não estando, pois, legitimado a beneficiar-se do instituto dos embargos de terceiro, cabendo-lhe a realização da defesa de seus eventuais direitos nos próprios autos da execução, com a utilização do remédio processual adequado (embargos à execução ou exceção de pré executividade, o que dependerá de o Juízo estar ou não garantido). Ou ainda, mandado de segurança perante o E. TRT, se assim entender o interessado (competência essa a ser valorada pelo TRT). A insurgência mediante embargos de terceiro seria pertinente se o Juízo tivesse que apreciar possível constrição equivocada de bem, por não pertencer esse mesmo bem ao devedor da reclamatória trabalhista. O que não é o caso, já que a constrição havida sobre numerário de propriedade do Banco é sustentada por mim como juridicamente válida, ante o descumprimento da ordem judicial já citada. Destarte, reputo o embargante carecedor da ação sub examen, impondo-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, por ilegitimidade de parte. ISSO POSTO, declaro EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI do CPC. Tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante do presente decisum”*.

Pois bem. Depreende-se, da mera dicção do ato hostilizado, que as diretivas nele contidas revelam o posicionamento técnico do Juízo Corrigendo quanto ao cabimento dos Embargos de Terceiro apresentados pelo Corrigente, bem como à extensão da responsabilidade da instituição financeira na ação civil pública principal. Nessa perspectiva, poder-se-ia dizer, quando muito, que a decisão impugnada contém erro de julgamento, quiçá por retratar compreensão equivocada dos elementos contidos no processo, não havendo, contudo, indicativo de erro procedimental ou tumulto processual.

Há que se recordar que a intervenção censória possui efeito disruptivo relativamente à esfera de cognição motivada do juiz da causa, em detrimento da garantia de independência funcional do Magistrado (artigo 40 da LC 35/79), sendo certo que, consideradas tais premissas, a procedência do pedido de interferência correcional no processo judicial é desfecho excepcionalíssimo, a se dar unicamente na inequívoca presença

de tumulto lesivo à boa ordem processual ou erronia procedimental da qual emerja claro prejuízo à tramitação, paralelamente à inexistência de meio processual apto a ensejar a revisão da decisão impugnada.

Após avaliação do cenário relatado, é forçoso concluir que não se está diante de hipótese ensejadora do provimento desta medida correcional, em face da nítida índole jurisdicional e não-tumultuária da decisão impugnada, mormente quando se considera que as pretensões aqui veiculadas poderiam tê-lo sido por meio de instrumento processual diverso, alheio ao campo censório (como aliás o próprio ato hostilizado refere), inclusive com a urgência pretendida pelo Corrigente.

Ante o exposto, considerando as especificidades do caso concreto, e constatada a ausência de subversão da boa ordem processual e de erronia tipicamente procedimental, não se afigura viável o acolhimento das pretensões correccionais à luz das hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interno, pelo que julgo **IMPROCEDENTE** a presente medida.

Prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 11 de maio de 2023.

RITA DE CASSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA
DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL